



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do litoral norte de Pernambuco e Paraíba e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 61, de 2023, de autoria do nobre Deputado Guilherme Uchoa, que busca autorizar o Poder Executivo a criar a do Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba, bem como autorizar a instituição de Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba.

De acordo com o art. 2º do PLP, o objetivo consiste em articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A Região seria constituída pelos Municípios de Paulista-PE, Igarassu-PE, Itapissuma-PE, Itamaracá-PE, Goiana-PE, Pitimbu-PB, Caaporã-PB, Alhandra-PB e Conde-PB (§ 1º do art. 2º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos municípios supracitados também passariam a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios de Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba (§ 2º do art. 2º).

A proposição prevê, ainda, a criação de um Conselho Administrativo para coordenação das atividades, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e Paraíba e dos municípios abrangidos pela Ride (art. 3º, *caput* e parágrafo único).

De acordo com o art. 4º, consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba os serviços públicos comuns aos Estados e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Por meio do art. 5º (*caput* e parágrafo único), o Poder Executivo também fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos municípios integrantes da Ride, especialmente em relação:

I – à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;

e

III – a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

No art. 6º, o projeto prevê que os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e de Paraíba e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar; e

III – de operações de crédito externas e internas.

Em seu art. 7º, o PLP estabelece que a União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios que comporão a Ride.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência, fixada a partir da data de publicação da Lei Complementar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 61, de 2023, que busca autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba, bem como autorizar a instituição de Programa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte de Pernambuco e Paraíba.

Como bem explica o autor do projeto, a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Ride) foi uma estrutura institucional criada para que o poder público da União, dos Municípios envolvidos e de mais de um Estado da Federação pudesse articular as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico na sua área de abrangência.

A formação de uma Ride desempenha um papel fundamental no avanço do desenvolvimento social e econômico ao unir diferentes Municípios e Estados em uma estrutura de cooperação com foco na integração regional e no fortalecimento da economia local.

Por meio da colaboração e do compartilhamento de recursos, as Ride viabilizam o crescimento sustentável, a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida da população, com potencial de impulsionar o desenvolvimento em áreas geograficamente próximas, criando sinergias que beneficiam tanto os habitantes locais quanto o País como um todo.

De acordo com autor do projeto, à luz dos bons resultados que vem sendo alcançados com a Ride do Distrito Federal, a Ride proposta se mostra bastante promissora.

Ainda segundo o autor, o setor secundário vem aumentando a sua participação na economia da região, em especial nos segmentos industriais de bebidas e têxtil, além da construção civil. Esse dinamismo, se elevou a renda per capita desses Municípios, não esteve acompanhado ainda da redução das desigualdades socioespaciais, com a elevação da qualidade de vida da parcela mais pobre e periférica da sua população.

Com efeito, usando-se o Índice de Gini, a Região Metropolitana do Recife (RMR) como a segunda mais desigual do país e a de menor renda média per capita entre os 40% mais pobres das metrópoles do Nordeste¹.

¹ SOUZA, Maria Angela, DINIZ, Fabiano, ROCHA, Danielle. A questão urbana na metrópole do Recife. pág. 14. In: Reforma Urbana e Direito à Cidade - Recife [recurso eletrônico] / organização Maria Angela de A. Souza, Fabiano Rocha Diniz,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Para reverter esse quadro, é essencial coordenar os instrumentos de desenvolvimento à disposição do poder público local, regional e federal de modo a levar a região investimentos em infraestrutura e em empreendimentos com capacidade germinativa de novos negócios – como, em hora tão oportuna, propõe o ilustre autor no presente Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **votamos entusiasticamente pela aprovação do PLP nº 61, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

Danielle de Melo Rocha. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2022. Disponível em: https://www.observatoriodasmetroles.net.br/wp-content/uploads/2022/11/Reforma-Urbana-e-Direito-a-Cidade_RECIFE.pdf. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

